



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 44 - EXTRA — BAYEUX, 20 DE SETEMBRO DE 2023 — www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.750/2023
Bayeux, 19 de setembro de 2023
(Projeto de Lei N.º 20/2023 - Ver. Netinho Figueiredo)

Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta nos estabelecimentos público e privado, no município de Bayeux e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta nos estabelecimentos público e privado, no município de Bayeux.

Art. 2º Consideram-se pessoas com deficiência oculta aquelas que apresentam alterações funcionais e neurológicas que não são visíveis ou facilmente identificáveis por outras pessoas, tais como transtornos do espectro autista, transtornos de ansiedade, fobias, transtorno do déficit e atenção com hiperatividade, transtorno afetivo bipolar, depressão, entre outros.

Art. 3º O uso do cordão de girassol será voluntário e de responsabilidade da pessoa com deficiência oculta, ou de seu representante legal.

Art. 4º O cordão de girassol deverá ser utilizado de forma visível e discreta, em local de fácil visualização, como no pescoço ou no punho.

Parágrafo único O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação sobre a importância do uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, bem como sobre os direitos dessas pessoas e as formas de interação e comunicação mais adequadas.

Art. 6º As escolas, hospitais, transportes públicos e outros espaços públicos e privados deverão disponibilizar informações sobre o uso do cordão de girassol e sobre as formas de interação e comunicação mais adequadas para pessoas com deficiência oculta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 19 de setembro de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:0
5747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.09.19 09:35:46 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.753/2023
Bayeux, 19 de setembro de 2023
(Projeto de Lei N.º 35/2023 - Ver. Abel Micena)

Esta Lei dispõe sobre Declaração de Reconhecimento de Utilidade Pública o "ASSOCIAÇÃO BAIENENSE DE MÚSICOS.", e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada de utilidade pública municipal a "ASSOCIAÇÃO BAIENENSE DE MÚSICOS - ABYM", pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com duração por prazo indeterminado, com sede provisória na Rua Maria Feitosa, 535, Alto da Boa Vista em Bayeux / PB, inscrita no CNPJ sob o nº 43.105.452/0001-40, conforme Assembleia de Fundação realizada em 05 de maio de 2021.

Art. 2º À entidade que se refere o art. 1º desta Lei ficam assegurados os direitos, vantagens e prerrogativas previstas na legislação para entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 19 de setembro de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:0
5747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.09.19 09:36:26 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2023

VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 038/2023

Senhor Presidente, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 35 da Lei Orgânica de Bayeux, comunico a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 038/2023**, pelas razões que passo a expor:

Trata de projeto de Lei nº 38/2023 de autoria do Vereador NETINHO FIGUEIREDO, o qual vem dispor sobre a concessão de folga ao servidor público no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos, além de outras providências.

Em que pese a nobre propositura do projeto, com tema de apoio ao servidor público, estatutário, temporário ou celetista, não se pode olvidar tratar de assuntos pelo Poder Legislativo, quando a competência foge a esse último, já que por mandamento constitucional e orgânico do Município de Bayeux, cabe ao Poder Executivo, isso porque, o referido projeto possui abordagem que envolve a ingerência em serviços administrativos.

A constituição estadual, da qual o Município se submete, nos traz essa perspectiva, veja-se:

Constituição Estadual.

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

§8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei: (...)

IV - exercer, **privativamente**, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção, formas de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA
criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, conforme determina o art. 1º da Lei Orgânica Municipal, do que resulta a necessária conclusão de que o Legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, tanto federal quanto estadual.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou **vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional**; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

A norma ora atacada, dispondo sobre o funcionalismo municipal, mais precisamente criando um prêmio de "folga" no dia do aniversário do funcionário, o que configura uma vantagem a ser cedida ao servidor, e, por isso, interfere diretamente no âmbito da Administração Pública Municipal, manifestando-se clara ingerência entre os Poderes.

Há, inclusive, vasto entendimento jurisprudencial, com decisões de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte decisão:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA
que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. **LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.

(STF - RE: 590829 MG, Relator: MARCO AURELIO, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/03/2015)

Há, portanto, clara invasão à iniciativa de leis que demandem organização administrativa dos serviços públicos, bem como do trabalho dos servidores, e, em que pese nobre a proposta, incorre em vício de constitucionalidade, por se tratar de lei cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo. Desse modo, **recomenda-se o VETO integral ao projeto de lei nº 38/2023.**

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar** o Projeto de Lei nº 038/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bayeux.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 19 de setembro de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:0
5747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.09.19 09:37:48 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional

DECRETO



DECRETO MUNICIPAL Nº 370/2023 DE 26 DE JULHO DE 2023.

REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO MUNICIPAL - DAM, POR MEIOS ELETRÔNICOS; ESTABELECE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, amparada pelas ações destinadas ao setor cultural em face da Lei Federal Complementar de Nº 195, de 08 de julho de 2023, regulamentada pelo Decreto federal de nº 11.525, de 11 de Maio de 2023.

DECRETA:

CONSIDERANDO as disposições legais contidas no ART. 113 do CTN e;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar Municipal Nº 06/2021, que disciplina a atividade tributária do Município de Bayeux e estabelece normas complementares de direito tributário;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar municipal Nº 06/2021, que estabelece a obrigação dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados;

CONSIDERANDO que a instituição do Projeto GESTÃO ELETRÔNICA DO ISS trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de aperfeiçoar o atendimento ao contribuinte.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído neste Município o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º. As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas, as Fundações, os Institutos e as Associações instituídas ou não pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem adotar, **por integração ou contratação**, o programa de Gestão de ISS do Município para: emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFeS, declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo, para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados, o DAM - Documento de Arrecadação Municipal, ficando vedado ao contribuinte utilizar outros modelos de documentos fiscais, sob pena de multa pecuniária e responsabilização civil e criminal na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados.

Art. 3º. São requisitos mínimos necessários para o cadastramento e utilização do sistema:

I - Nome, endereço e números de inscrição no CNPJ/CPF;

II - Endereço eletrônico;

III - Estar com sua inscrição ativa junto ao cadastro da Fazenda Municipal;

Parágrafo único. O cadastro no sistema será feito através do Portal do Contribuinte no site da Prefeitura Municipal de Bayeux (www.bayeux.pb.gov.br).

Art. 4º. A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§1º O prestador ou tomador que realizar a escrituração eletrônica deverá obrigatoriamente possuir, e apresentar sempre que solicitado pelo Município, todos os documentos necessários à comprovação das informações, incluindo:

I – Comprovante de descontos devido ao uso de materiais de construção, conforme decreto municipal nº 190/2021 de 01/09/2021.

II – Documento que comprove o percentual da alíquota diferenciada do Simples Nacional e MEI, conforme Lei Complementar Nº 139/2011;

III – Relatório de fiscalização, contendo o demonstrativo de apuração financeira e cronograma de pagamento por estimativa para o exercício;

§2º A fiscalização poderá auditar a base de dados declarados no programa de gerenciamento eletrônico. As divergências encontradas serão alvo de auditoria, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à comprovação das declarações realizadas. Não sendo possível a comprovação da veracidade das informações, o contribuinte será tributado na forma da legislação vigente.

§3º A autoridade fiscal procederá mensalmente à importação e o cruzamento de dados entre o arquivo-texto de retorno DAF 607 enviado pela Receita Federal do Brasil e os dados declarados à Fazenda Municipal. Havendo divergências, o contribuinte será notificado para prestar as informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, sob pena de tributação na forma da legislação vigente.

Art. 5º. O prestador de serviço e o responsável tomador dos serviços sujeitos ao ISS deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais emitidas, os recibos provisórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento eletrônico o DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, para recolhimento do valor correspondente às retenções legais de ISS e/ou pagamento do imposto devido.

§1º Ao incluir os dados do tomador na escrituração de serviço prestado, a ferramenta gerará uma solicitação de aceite para o tomador, competindo ao tomador conferir as informações declaradas pelo prestador, antes de confirmar a aceitação da mesma.

§2º Constituirá obrigação do tomador, identificar e corrigir as informações erroneamente declaradas pelo prestador, por meio do relançamento dos dados escriturados;

§3º O tomador que aceitar a escrituração não poderá questionar seus dados posteriormente, exceto se as informações declaradas causarem danos ou prejuízos ao Município.

Art. 6º. Os prestadores de serviço não-sujeitos ao ISS e os tomadores que não adquirirem serviços tributados ou não-tributados deverão informar mensalmente, na escrituração fiscal eletrônica, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 7º. Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não-tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas ainda que emitido eletronicamente.

Art. 8º. Fica instituída a substituição tributária obrigatória por parte do tomador nos casos de serviço realizado por construtores, empreiteiros, carpinteiros, ferreiros ou subempreiteiros sediados ou domiciliados em outro Município, para a atividade de construção civil, nos casos em que o serviço tenha sido realizado neste território.

§1º Serão solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – O proprietário do imóvel;

II – O dono da obra;

III – O incorporador;

IV – A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – A construtora ou o responsável pela obra contratada pela modalidade de "administração";

VI – Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§2º Os responsáveis, de que trata o parágrafo anterior, deverão providenciar o cadastro junto à Fazenda local, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra ou da expedição da licença ou autorização para construir, através do programa de Gerenciamento Eletrônico de ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a fiscalização fará a inscrição da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

I – Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – Estar enquadrado como sociedade uni profissional, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III – Gozar de isenção concedida pelo Município;

IV – Ter imunidade tributária reconhecida;

V – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Parágrafo único. O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elimina o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

Art. 10. Nos casos de prestação de serviço cumulada com a aplicação de material na obra, poderá o prestador de serviço optar pelo desconto simplificado para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, nos termos do Decreto municipal nº 190/2021 de 1/09/2021.

Art. 11. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar a lista de todas as suas atividades, de suas descrições e codificações de acordo com o Banco Central (COSIF); e ainda, a informar sua receita bruta, detalhada por meio de balancete e do Plano Geral de Contas (PGC), conforme *layout* (modelo) disponibilizado no próprio sistema.

§1º As obrigações constantes do "caput" desse artigo deverão ser apresentadas mensalmente até o dia 5º (quinto) dia útil da competência seguinte, sob as penas da Lei.

§2º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§3º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 12. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observado o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 13. Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do ISS, regime de faturamento e estimativa, pelo DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, a qual poderá ser emitida após o cadastramento do contribuinte na ferramenta eletrônica instituída pelo Município.

Art. 14. A obrigação tributária de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviço somente será considerada satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração do DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 15. A autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá ser solicitada através do sistema do Município ou por meio de requerimento no setor tributário e somente será concedida após observância dos seguintes critérios:

I – Para a solicitação inicial, será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – Para as demais solicitações, será concedida autorização para emissão de notas fiscais pelo período de 06 (seis) meses ou mais, segundo critério do fiscal responsável pela solicitação.

Art. 16. Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico indicado no Art. 4º § 1º desse documento, através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

Art. 17. São requisitos mínimos necessários para a emissão das notas fiscais de serviço e dos demais documentos fiscais no sistema:

I – Nome, endereço e número de inscrição no CNPJ/CPF;

II – Estar com sua inscrição ativa junto a Fazenda Municipal;

III – Código de serviço prestado, conforme classificação na lista de serviços do Município;

IV – Informação da forma de pagamento do serviço contratado;

V – Identificação da máquina ou terminal eletrônicos de venda utilizado para pagamento eletrônico, caso o pagamento pelo serviço prestado seja realizado com cartão de crédito/débito;

VI – Outros campos de interesse da autoridade fazendária.

Art. 18. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, a ser processada pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, nas seguintes modalidades;

I – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa;

II – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único. É facultativa a assinatura eletrônica através de certificação digital dos documentos fiscais emitidos no Sistema de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 19. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFeS) destina-se aos prestadores de serviços que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades, obedecidas as seguintes condições:

I – Sua numeração será em ordem crescente sequencial para cada um dos contribuintes;

II – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;

III – Não poderá ser cancelada após o encerramento da escrituração no LIVRO FISCAL eletrônico da competência;

IV – As que forem escrituradas no LIVRO FISCAL eletrônico somente poderão ser canceladas mediante processo administrativo.

Art. 20. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa (NFeSA) destina-se aos seguintes contribuintes:

I – Prestadores de serviço não cadastrados no Município;

II – Prestadores cadastrados no regime de ISS FIXO em que a legislação não autoriza talonário de Notas fiscais;

III – Prestadores de serviço cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

Parágrafo único - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa (NFeSA) deverá:

I – Obedecer a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pelo Município;

II – Ser automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 21. Será facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos municipais com pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§1º A compensação total ou parcial entre indêbitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos aos débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

§2º Quando ocorrer pagamento maior do que o ISS devido, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado e por decisão do Secretário da Fazenda em processo administrativo, de acordo com as seguintes condições:

I – A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês corrente, após deferimento do pedido, conforme legislação atinente;

II – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que o crédito seja extinto pela compensação;

Art. 22. O contribuinte ou tomador do serviço deverá efetuar o recolhimento do ISS até o dia 10 (dez) do mês seguinte a competência de referência.

Art. 23. O descumprimento das normas deste Decreto regulamentar sujeitará o infrator às penalidades formais e materiais previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 24. Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documentos fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigada a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, versão 2.2 ou superior, ficando resguardado ao fiscal municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 25. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

§1º Estão sujeitas às obrigações de que trata o "caput" deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração e contabilização das receitas provenientes dos serviços sejam promovidas em território distinto de onde os serviços são prestados.

§2º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, deve ser feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados das instituições financeiras e pessoas equiparadas.

§3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco Municipal."

Art. 26. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:
a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deve ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco Municipal até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:
a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.
c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
a) os Balancetes Analíticos Mensais;
b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos;

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deve ser gerado anualmente até o dia 05(cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§1º O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no "caput" deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no "caput" deste artigo, bem como se não cumprirem os prazos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§3º O Secretário Municipal de Fazenda deve disciplinar, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

Art. 27. O ISSQN devido em cada competência deve ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos em regulamento próprio, independentemente da entrega da DES-IF.

Art. 28. Os sujeitos passivos das obrigações previstas neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida nos casos de erro, de omissão, ou sempre que substituídas as declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição ao documento anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou de informações constantes da DES-IF efetuada fora do prazo previsto não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação municipal aplicável, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 29. As pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da declaração de que trata este Decreto, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, do preenchimento e da entrega de qualquer outro documento com finalidade de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação do Fisco Municipal."

Art. 30. A declaração dos serviços prestados de contribuintes de fora do município deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecida neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora do Município.

§1º A Declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do município deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Bayeux.

§2º Somente prestadores de serviços sediados fora do município podem emitir a Declaração dos serviços prestados, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador

sediado neste município, através de cadastro na página eletrônica do Município.

§3º A Declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do município é um documento emitido no endereço eletrônico do município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art.31. Os contribuintes sediados fora do município de Bayeux deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§1º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§2º Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o email conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades.

§3º O imposto será gerado ao tomador do serviço, após o "Aceite" da declaração, nos termos da Lei Complementar municipal nº 06/2021 e Lei Nacional 116/2003.

§4º Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não faça a emissão da Declaração dos serviços prestados, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até data de vencimento do imposto, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea sob pena de acréscimos legais.

Art. 32. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Login e senha, após o cadastro, conferir todos os registros pelo prestador do município na Declaração dos serviços prestados com os dados da nota fiscal de origem e deverão aceitar ou não aceitar a declaração.

Parágrafo único. Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre a declaração dos serviços até 30 (trinta) dias, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art.33. Caberá ao prestador do serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando a Declaração dos serviços prestados for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação ao tomador.

Art.34. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá cancelar a Declaração dos serviços prestados, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimento pelo Fisco Municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará aos contribuintes o acesso a plataforma de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e e de Gestão de ISSQN.

§1º Os contribuintes poderão optar por qualquer sistema emissor de NFS-e disponível no mercado para geração dos arquivos XML das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e.

§2º Caberão às instituições financeiras, Cartórios e substituto Tributário contratar um sistema no mercado para escriturar suas declarações de serviço tomado.

Artigo 36. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Artigo 37. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda emitir normas complementares a este Decreto.

Artigo 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bayeux, em 19 de setembro de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:0
5747276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:057472
76476
Dados: 2023.09.19
09:34:17 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DA PREFEITA

Portaria nº 0395/2023

Bayeux-PB, 20 de setembro de 2023.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido da servidora estatutária, **GEANE ANGELICA BARRETO GOMES DE MACENA**, de matrícula **2107690**, do cargo de **DIGITADORA** da **SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL** do Município de Bayeux.

Art. 2º Esta portaria retroage os seus efeitos ao dia 12 de setembro de 2023, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:0
5747276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:057472
76476
Dados: 2023.09.20
09:31:45 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux